

VOTO Nº 50/2021/SEI/DIRE1/ANVISA

Processo nº 25351.901651/2020-11

Expediente nº 2035374/21-9

Analisa o Projeto de Lei nº 5804/2019, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar obrigatórias as manutenções mecânica e elétrica periódicas de todos os veículos de transporte de pacientes ou de transporte de órgãos para transplante.

Posição: CONTRÁRIA

Área responsável: Primeira Diretoria

Relator: Antonio Barra Torres

1. Relatório

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 5804/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que propõe alterar a Lei nº 9782/99 para tornar obrigatória as manutenções mecânica e elétrica periódicas de todos os veículos de transporte de pacientes ou de transporte de órgãos ou tecidos para transplantes, cabendo à Anvisa a fiscalização do seu cumprimento.

A nova redação proposta é a seguinte:

"Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§1º

.....
XII –veículos de transporte de pacientes ou de transporte de órgãos ou tecidos para transplante

§ 9º As entidades responsáveis pelo transporte de pacientes ou pelo transporte de órgãos ou tecidos para transplante devem manter registro de manutenção mecânica e elétrica dos veículos utilizados, com periodicidade mínima de seis meses, ou de acordo com a quilometragem, na forma do regulamento."

Em sua justificação, a autora informa que optou por adicionar essa nova área de atuação da Agência para que não restem dúvidas a esse respeito, pretendendo permitir aos órgãos de vigilância sanitária a checagem quanto à periodicidade das manutenções das ambulâncias.

2. Análise

Conforme apresentado na Nota Técnica nº 7/2021/SEI/DIRE1/ANVISA (1461376), o tema abordado no Projeto de Lei em avaliação (manutenção mecânica e elétrica de veículos), apesar de figurar fora das competências legais da Anvisa, uma vez que é responsabilidade dos órgãos de trânsito a execução de inspeções técnicas obrigatórias,

necessita de avaliação desta Agência por sugerir a ampliação do rol de atuação dos órgãos de vigilância sanitária.

As manutenções mecânica e elétrica periódicas de veículos de transporte de pacientes ou de transporte de órgãos ou tecidos para transplante não são consideradas bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Anvisa ou pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Além disso, tal inclusão requer força de trabalho especializada na avaliação de itens elétricos e mecânicos de veículos de transporte, característica que não se observa nos servidores dos órgãos sanitários, uma vez que suas atribuições regimentais não contemplam atividades dessa natureza.

3. Voto

Diante do exposto, considerando que a proposta em questão atribui à Anvisa o controle e fiscalização da manutenção veicular de veículos de transporte de pacientes ou de transporte de órgãos ou tecidos para transplantes, os quais já são executados pelos órgãos de trânsito em suas inspeções técnicas obrigatórias, e que não se justifica o enquadramento de tais itens como bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 5804/2019, de autoria Deputada Edna Henrique.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 02/06/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1466261** e o código CRC **18E134F9**.